



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Escrivania Criminal de Ananás

Processo nº 5000150-93.2009.827.2703

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia contra **UELITON GUALBERTO PEREIRA**, devidamente qualificado no processo em epígrafe, como incurso no art. 121, § 2º, incisos II e art. 61, "g" ambos do Código Penal - CP, tendo como vítima **ADAILTON DOS SANTOS MORAIS**.

A denúncia narra, apertada síntese, que no dia 09 de fevereiro de 2007, por volta das 02h da madrugada, no cruzamento das Ruas Getúlio Vargas e Castro Alves, bairro Chapadinha I, nesta cidade, o denunciado, em ato de abuso de poder, desferiu tiros de arma de fogo contra a vítima Adailton dos Santos, causando-lhe a morte.

Ainda da denúncia, tem-se que o réu apresentou-se como policial e deu voz de prisão para a vítima, a qual não obedeceu e, em razão da negativa, foi alvejada na altura do superior da região torácica, vindo a óbito naquele local.

A denúncia foi recebida em 23/09/2009 (anexo DESP4 do Evento 01).

A defesa apresentou resposta à acusação em 10/02/2011 (anexo DEFESA P6 do Evento 01).

Instrução Criminal dentro do prazo e forma legal, na qual os depoimentos e interrogatório foram colhidos em mídia audiovisual anexada aos autos.

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público, ratificando a denúncia, no Evento 27.

Alegações finais apresentadas pelo assistente de acusação, ratificando a denúncia, no Evento 33.

Alegações finais apresentadas pela Defesa no Evento 37.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Primeiramente, ressalta-se que o art. 413, caput, do Código de Processo Penal, dispõe que *"o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação"*.



Documento assinado eletronicamente por **VANDRÉ MARQUES E SILVA**, Matrícula **352453**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14eab2f849**

Como se vê, por se tratar a pronúncia de mero juízo de admissibilidade, basta para decretá-la a prova da materialidade e tão somente indícios da autoria.

Logo, a pronúncia constitui decisão fundada em suspeita, prescindindo a certeza que se exige para uma condenação.

Assim disciplina a doutrina:

"Indícios de autoria, como ensina Hermínio Marques Porto, são as conexões entre fatos conhecidos no processo e a conduta do agente, na forma descrita pela inicial penal; o indício 'suficiente' de autoria oferece uma relativa relação entre um primeiro fato e um seguinte advindo da observação inicial, e devem tais indícios, para que motivem a decisão de pronúncia, apresentar expressivo 'grau de probabilidade que, sem excluir dúvida, tende aproximar-se da certeza'. A sentença de pronúncia, portanto, como decisão sobre a admissibilidade da acusação, constitui juízo fundado de suspeita, não o juízo de certeza que se exige para a condenação."

"Como em qualquer sentença, porém, o juiz deve enfrentar e apreciar as teses apresentadas pela defesa, sob pena de nulidade. Além disso, o juiz deve dar os motivos do seu convencimento, como diz a lei, apreciando a prova existente nos autos. Mas não pode e não deve fazer apreciação subjetiva dos elementos probatórios coligidos, cumprindo-lhe limitar-se única e tão-somente, em termos sóbrios e comedidos, a apontar a prova do crime e os indícios da autoria, para não exercer influência no ânimo dos jurados, competentes para o exame aprofundado da matéria". (Mirabete, Processo Penal, p. 527/528, Atlas, 2004)."

Observo que a "eloquência acusatória" nas decisões de pronúncias, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, é causa de nulidade, pois tais decisões refletem mero juízo de delibação.

É de se observar, ainda, que neste momento processual não se aplica o princípio *in dubio pro reo*, mas sim *in dubio pro societate*, porquanto, presentes pelo menos os indícios de autoria deve o juiz pronunciar o acusado.

Partindo dessa premissa, analisa-se a pretensão do douto representante do Ministério Público do Estado do Tocantins em atribuir a **UELITON GUALBERTO PEREIRA**, devidamente qualificado no processo em epígrafe, a conduta tipificada no art. 121, § 2º, incisos II c/c art. 61, "g" ambos do CP.

A materialidade do delito encontra-se fartamente evidenciada nos autos por meio dos laudos periciais "LAUDO DE EXAME TECNICO PERICIAL EM LOCAL DE MORTE VIOLENTA" anexado no Evento 33 e "LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO EXAME NECROSCÓPICO" anexado no Evento 01 deste caderno processual, consubstanciado pelo interrogatório do denunciado e pelas fotos anexadas ao arcabouço do Inquérito Policial, restando incontestes a identidade da vítima **ADAILTON DOS SANTOS MORAIS** e a prática criminosa que culminaram em sua morte violenta.

Outrossim, em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem os fatos vislumbra-se indícios de autoria da prática do delito que restou suficientemente evidenciada pelos depoimentos colhidos na fase policial (Evento 01 anexo INQ3) e na audiência de instrução realizada durante a persecução penal para fins de juízo de pronúncia/impronúncia.

Com efeito, esses são os motivos pelos quais me convenço da existência do crime (materialidade) e da presença de indícios de que **UELITON GUALBERTO PEREIRA** participou ativa e diretamente das ações que culminaram na morte de **ADAILTON DOS SANTOS MORAIS** (autoria).

Quanto à qualificadora que é imputada ao réu (*II - por motivo fútil*) entendo que a instrução processual permitiu que



ficasse clarividente sua incidência para qualificação da conduta criminosa dentro dos ditames da Lei 8.072/90, conforme abaixo disserto:

O motivo fútil ficou evidente quando os testemunhos prestados em juízo deixam claro que o crime foi praticado porque o réu teria ficado incomodado com o desrespeito da vítima à suposta voz de prisão que teria lhe dado, ocasião na qual abusou, por escachado excesso, da autoridade que possuía como membro do corpo de agentes penitenciários do Estado do Tocantins e proferiu disparo fatal que culminou na morte de **ADAILTON DOS SANTOS MORAIS**, estando a futilidade representada pelo fim da vida humana por uma simples, e até o momento indevida, voz de prisão desobedecida sem violência ou grave ameaça, visto que até a prolação deste brocardo mostrou-se questionável o "aparecimento" da arma atribuída à vítima.

Certo é que para o magistrado, nesta fase, analisar o elemento subjetivo do agente, isto é, perquirir a sua vontade, é imprescindível a exegese de dados concretos e objetivos, suficientes para fundamentar sua decisão, sob pena de suprimir a competência garantida pela Constituição Federal ao Tribunal Popular do Júri.

Somente em circunstâncias extremas de ausência de provas ou de configuração inequívoca da presença de uma das causas de justificação é que o julgador pode afastar a apreciação do seu juiz natural (art. 5º, XXXVIII, da CF), o que aparentemente não é o caso dos autos.

Desse princípio se extraí que não é função do juiz analisar qual a melhor versão ou qual é a mais verossímil.

Havendo argumentos suficientemente amparados em provas e indícios coletados nos autos, quem deve resolver a questão da adequação e correção de tal versão é o Tribunal do Júri.

Em consonância entendo de bom alvitre trazer à colação lição de Guilherme de Souza Nucci, in verbis:

"A partir do momento em que o juiz togado invadir seara alheia, ingressando no mérito do elemento subjetivo do agente para afirmar ter ele agido com animus necandi (vontade de matar) ou não, necessitará ter lastro suficiente para não subtrair, indevidamente, do Tribunal Popular competência constitucional que lhe foi assegurada. (...) Outra não é a posição doutrinária e jurisprudencial. A respeito, confira-se acórdão do Superior Tribunal de Justiça: "O suporte fático da desclassificação, ao final da primeira fase procedimental, deve ser detectável de plano e isento de polêmica relevante" (...) O juízo de pronúncia é, no fundo, um juízo de fundada suspeita e não um juízo de certeza. Admissível a acusação, ela, com todos os eventuais questionamentos, deve ser submetida ao juiz natural da causa, em nosso sistema, o Tribunal do Júri(...)". (Código de Processo Penal Comentado, 4ª ed., Revista dos Tribunais, 2005, pg. 687).

No caso, conquanto o denunciado busque alicerçar sua defesa na pretensa alegação preliminar de excludente de ilicitude por estrito cumprimento do dever legal, entendo que as provas dos autos não são suficientes para alicerçar sua absolvição sumária ou mesmo sua impronúncia, visto que estão presentes a materialidade e fatos indícios de sua autoria em abuso de autoridade por excesso extensivo e despreparado de suas atribuições.

Diante da ausência de provas que autorizem concluir, nesta oportunidade, que o denunciado não teve a intenção de praticar o crime que lhe é imputado, deve o fato ser apreciado pelo Conselho de Sentença do Tribunal Popular do Júri.

Ante o exposto, **PRONUNCIO** o acusado **UELITON GUALBERTO PEREIRA**, devidamente qualificado no processo em epígrafe, **como incurso no art. 121, § 2º, incisos II c/c art. 61, inciso II, "g" ambos do Código Penal, sujeitando-o a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri.**

Nos termos do artigo 420 do CPP, intime-se o acusado pessoalmente da presente decisão de Pronúncia, bem como



Documento assinado eletronicamente por **VANDRÉ MARQUES E SILVA**, Matrícula **352453**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14eab2f849**

os Defensores, o Ministério Público e o assistente de acusação.

Transitada em julgado a decisão de pronúncia, dê vista dos autos ao douto representante do Ministério Público Estadual e, em seguida, aos Defensores para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, a teor do que dispõe o art. 422 do Código de Processo Penal, com a alteração introduzida pela Lei n. 11.689/2008.

Após, voltem-me conclusos os autos para deliberar sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, bem como ordenar as diligências necessárias, elaborando em seguida o relatório sucinto do processo e a sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri (art. 423 do CPP).

Expeça-se o necessário.

O nome do réu não deve ser lançado no rol dos culpados, em atenção ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Em 07 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente pelo juiz VANDRÉ MARQUES E SILVA.



Documento assinado eletronicamente por **VANDRÉ MARQUES E SILVA**, Matrícula **352453**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14eab2f849**



Documento assinado eletronicamente por **VANDRÉ MARQUES E SILVA**, Matrícula **352453**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14eab2f849**